



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.227455/2011-48

Interessado: EASY TÁXI AÉREO LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642127140

AINI: 02490/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula - SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014- Membro Julgador

0.1. A ASJIN, por unanimidade votou pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
02490/2011	642127140	60800.227455/2011-48	15/12/2010	R\$ 7.000,00

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0770040** e o código CRC **2F395B69**.



VOTO

PROCESSO: 60800.227455/2011-48

INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
03346/2011	642125143	60800.224639/2011-56	16/09/2010	R\$ 4.000,00
02490/2011	642127140	60800.227455/2011-48	15/12/2010	R\$ 4.000,00
02318/2011	642128148	60800.224670/2011-97	09/09/2010	R\$ 4.000,00
02317/2011	642130140	60800.224653/2011-50	08/09/2010	R\$ 4.000,00

Infração: Não cumprimento do horário de repouso

Não permitiu o cumprimento da folga periódica

Crédito(s) de Multa: vide tabela acima

Enquadramento: Auto de Infração **03346/2011** alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.

Autos de Infração **02490/2011, 02318/2011 e 02317/2011** alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

Relatora: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam-se de 4(quatro) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 6 de julho de 2011, em Recife -PE , com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA,.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação a inspeção de acompanhamento na empresa Easy Taxi Aéreo LTDA foi constatado que a empresa infringiu o art.302, III, "o".

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
03346/2011	642125143	60800.224639/2011-56	16/09/2010	R\$ 4.000,00
02490/2011	642127140	60800.227455/2011-48	15/12/2010	R\$ 4.000,00
02318/2011	642128148	60800.224670/2011-97	09/09/2010	R\$ 4.000,00
02317/2011	642130140	60800.224653/2011-50	08/09/2010	R\$ 4.000,00

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 03 (cópia da Papeleta Individual de Horário de Serviço externo)

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo EASY TÁXI AÉREO Ltda, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com os Autos de Infração supra referenciados que assim descreve as condutas infracionais, respectivamente:

A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, não cumprisse as 12 (doze) horas regulamentares de repouso .

O aeronauta prestou jornada de trabalho no dia 16/09/2010, das 012:15h até às 21:13h do dia 16/09/2011, e começou outra no dia 17/09/2010 à 00:00h, contrariando assim o art 34, "a" da Lei nº 7.183/84.

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta João Felipe Ferreira Dumont não gozasse a folga periódica após o 6o dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 15/12/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 09/12/2010 a 15/12/2010 ferindo assim a LEI Nº 7.183/84, art. 37, "§ 1" da Lei nº 7.183/84

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta Francisco Carlos Batista Lima não gozasse a folga periódica após o 6o dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 09/09/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 01/09/2010 a 07/09/2010 ferindo assim o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta Francisco Carlos Batista Lima não gozasse a folga periódica após o 6o dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 08/09/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 01/09/2010 a 07/09/2010 ferindo assim o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização (fl. 02) que, durante inspeção de acompanhamento na empresa EASY TÁXI AÉREO Ltda., documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

3.2. O tripulante **João Felipe Ferreira** realizou voos pela empresa no dia 12 de janeiro de 2011, durante o período de gozo de férias. No dia 17 de setembro de 2010 ultrapassou a jornada de trabalho para uma tripulação simples, e não cumpriu o período regulamentar de repouso após jornadas de trabalho nas datas de 16, 17, 18 de setembro de 2010 e em 10 de dezembro de 2010.

3.3. O tripulante **Francisco Carlos Batista Lima** CANAC 797555, esteve à disposição da empresa durante 9 dias consecutivos, 01 a 09 de setembro de 2010, e **JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT**, CANAC 854646, esteve à disposição da empresa durante 8 dias consecutivos, 09 a 16 de dezembro de 2010.

3.4. Anexaram-se aos autos cópia de papeleta individual de horário de serviço externo do mês de setembro de 2010 e cópia do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal também de setembro de 2010 (fl. 03).

3.5. Foram lavrados os Autos de Infração objeto dos processos administrativos supra, capitulados na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 do CBA c/c a alínea “a” do art. 21 da Lei 7.183/84.

DA DEFESA PRÉVIA

3.6. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - o Auto de Infração lavrado pela ANAC está eivado vício material na medida em que atesta que a empresa não concedeu ao aeronauta a folga regular.

II - argui que a aeronave é operada por uma empresa de Taxi Aéreo, e não de transporte aéreo regular, assim, estaria isenta de responsabilidade quanto aos limites estabelecidos para pousos, à luz do art. 29 da Lei 7183/84 e, por consequência, também não estaria inserido no rol do art. 34 da Lei 7183/84.

Art 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

[...]

§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas " a " e " c " deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados. (grifo introduzido pelo recorrente)

III - por fim pede o arquivamento dos autos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.7. Notificada do Auto de Infração apresentou defesa.

3.8. Em que pese o setor de primeira instância tenha apontado a intempestividade da defesa, analisou as alegações da recorrente.

3.9. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra “o” da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Pessoa Jurídica, COD. INI, do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea “a”, do art. 34, da Lei 7.183/84 c/c a alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA .

3.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 15.

DO RECURSO

3.11. Em sede recursal (fls. 57/61) a empresa reitera, *ipsis litteris*, as alegações e os pedidos da defesa prévia.

3.12. **É o relato. Passa-se ao voto.**

4. VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. PRELIMINARES

5.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

6.1. A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c, que dispõe o seguinte

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

6.2. A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe acerca dos períodos de repouso em seu art. 34, *in verbis*:

Dos Períodos de Repouso

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; (grifo iintroduzido); e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

6.3. Destarte, a norma dispõe quanto aos períodos de repouso a ser observado por uma tripulação mínima ou simples.

6.4. Quanto a folga periódica, o art. 37 da Lei 7183, e 05/04/1984, temos o seguinte:

Da Folga Periódica

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

§ 2º No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual

ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

Art. 39 Quando o tripulante for designado para curso fora da base, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base.

Parágrafo único. A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias.

7. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7.1. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afastando todos os seus argumentos, afirmando que:

I - quanto ao argumento de que estaria desobrigada de cumprir os horários de pouso, consoante art. 29 da Lei 7.183/84. A instância julgadora apontou que o objeto da infração diz respeito aos horários estabelecidos para repouso e folgas - deferentemente de limites de **voos e pousos** contidos no artigo citado supra.

Vejamos como a Lei nº7.183/84, conceitua repouso e folga:

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso

Art 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço

SEÇÃO VII- Da Folga Periódica

Art 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

II - Quanto ao cálculo mais específico realizado pelo setor de primeira instância acerca do tempo de repouso do tripulante, a que se refere o auto de Infração nº **03346/2011**, temos o seguinte:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)
16/9/10	16/9/10	16/9/10	16/9/10	5:26	17:32
12:15	12:57	20:43	21:13		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno (c)*0,1428 (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)

3:41	00:31:34	15/09/2010 13:00	15/09/2010 19:50	6:50	03:25
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) = (b) - (a) +(d)-(k)	Extrapolação Efetiva (l)-(j)	
11:00	14:25	00:00:00	09:29:34	00:00:00	
Início da Jornada noturna	Término de Jornada noturna	Total da jornada noturna			
17:32	21:13	3:41			

7.2. Considerando os horários das jornadas contantes na Papeleta Individual de horário de Serviço Externo verifica-se que a interrupção programada foi entre às 13:00h às 19:50 (- 30 min.) total da interrupção 6h e 20min, acrescido 50% do total de horas em repouso, por ter sido superior à 4 horas - temos 9horas :30min, portanto, repouso inferior ao determinado pela norma.

7.3. Quanto ao Auto de Infração nº **02317/2011**, **02318/2011** constatou-se às (fls. 3) que o tripulante realizou 09 jornadas consecutivas, de 01 de setembro à 09 de setembro de 2010, sem que lhe fosse concedido um período de folga regulamentar em até o 6º dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador.

7.4. **Da possibilidade de agravamento do valor da multa**

7.5. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser assentada por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

7.6. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso III, alínea “o”, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo II, item "o", III, do art. 302 CBA, COD. INI), para pessoa jurídica, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso III, alínea “o” poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

7.7. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 29/05/2014, após apontar a presença de defesa, confirmou o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo,.

7.8. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº0072360 verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, pelo fato de ocorrido penalidade no último ano do cometimento da presente infração, a teor do §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 635.035/12-6, cujo status consta como pago. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podará ser agravada para o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

7.9. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em

cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

7.10. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

7.11. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

8.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

8.3. É o voto.

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
03346/2011	642125143	60800.224639/2011-56	16/09/2010	R\$ 7.000,00
02490/2011	642127140	60800.227455/2011-48	15/12/2010	R\$ 7.000,00
02318/2011	642128148	60800.224670/2011-97	09/09/2010	R\$ 7.000,00
02317/2011	642130140	60800.224653/2011-50	08/09/2010	R\$ 7.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764970** e o código CRC **CE83D72B**.